DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3244/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7804/2015
PROTOCOLO	: 1566404
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADA	: VERA ALICE GARCIA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-GERAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: FERRATO & FERRATO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 25.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2012** – (fls. 28-49), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 54/2012** - (fls. 133-137), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Contrato Administrativo nº 54/2012* em análise foi examinado pela equipe que realizou a *Auditoria nº 30/2014* (TC-2196/2014) no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou à ordenadora de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2012* – (fls. 28-49) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de parcelado de combustível (diesel comum) para abastecimento na bomba, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 133).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 134).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 06/11/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 135).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–19053/2016* - (fls. 179-187) *ressalvando a indicação de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro sem informar o saldo da conta e o valor reservado para a execução*.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-21297/2016* - (fls. 188-189) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, *ressalvando pela ausência de informação do saldo da conta e o valor reservado para a execução* e *recomendação* ao gestor.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 003/2012* – (fls. 28-49) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhado da dotação orçamentária, do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação, publicação do resultado e demais documentos exigidos pela lei.

Frise-se que a indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o

pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro apresentada às fls.17, não informando, porém, o saldo da conta e o valor reservado para a execução, desatendendo o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, a impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 tendo em vista que o empenho condiz integralmente com o valor contratado, demonstrando a capacidade financeira do órgão para a sua execução.

Quanto ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 54/2012* - (fls. 133-137), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de parcelado de combustível (diesel comum) para abastecimento na bomba, no importe de R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 06/11/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, observo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 25.300,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.634,94
Valor Final Contratado	R$ 13.665,06
Valor Empenhado	R$ 13.665,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.665,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 13.665,06

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 186) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2012 realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica* (CNPJ nº 00.202.770/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a indicação de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro sem informar o saldo da conta e o*

valor reservado para a execução, conforme item 2.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2012, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (CNPJ nº 00.202.770/0001-17) *e a empresa Ferrato & Ferrato Ltda* (CNPJ nº 04.215.342/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2012, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (CNPJ nº 00.202.770/0001-17) *e a empresa Ferrato & Ferrato Ltda* (CNPJ nº 04.215.342/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 188), *in verbis:*

"*Da análise dos autos*, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, *valendo-se o Ministério Público de Contas das próprias razões da análise ANA 2ICE - 19053/2016, para opinar:*
I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2012 (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando pela ausência de informação do saldo da conta e o valor reservado para a execução*;
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 054/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, "b", do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Comungo com o entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, porquanto,

conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2012,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 54/2012*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro apresentada às fls.17, que não informa o saldo da conta e o valor reservado para a execução.

Todavia, a impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 tendo em vista que o empenho condiz integralmente com o valor contratado, demonstrando a capacidade financeira do órgão para a sua execução.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 54/2012** celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 00.202.770/0001-17, representado pela Diretora-Geral à época, Senhora Vera Alice Garcia, CPF/MF n.º 163.797.131-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ferrato & Ferrato Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.215.342/0001-80, representada pelo Senhor Wellington de Morais Ferrato, CPF/MF nº 639.081.741-04, como contratada, por guardarem conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência de informação do saldo da conta e o valor reservado para a execução, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 54/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Vera Alice Garcia, CPF/MF n.º 163.797.131-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator